



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13851.000358/2003-14
Recurso nº	157.213 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	102-48.971
Sessão de	07 de março de 2008
Recorrente	JORGE BEDRAN FILHO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

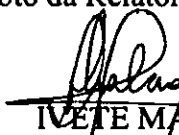
Exercício: 2001

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da efetiva prestação dos serviços se faz necessária para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. Prova de emissão de cheques em favor do profissional, ainda que em montante parcial, porém significativo, somada aos recibos, são meios suficientes para restabelecer a dedução. (Art. 112 do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. ✓

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 28/35, para cobrança de Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.990,70, Multa de Ofício no percentual de 75% e Juros de Mora. O crédito tributário totalizou, em janeiro de 2003, o valor de R\$ 4.080,93.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações, anexo ao Auto de Infração, fls. 31, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2001, ano-calendário 2000, e decorreu de revisão de ofício da declaração. Nessa revisão, foram verificadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de Rendimentos. Rendimentos percebidos de pessoa jurídica e decorrente de trabalho sem vínculo empregatício. O contribuinte deixou de informar os rendimentos percebidos da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, no valor total anual de R\$ 9.346,40;*
- 2) Omissão de Rendimentos. Rendimentos percebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada (GEAP- Fundação de Seguridade Social), no montante de R\$ 10.793,66;*
- 3) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Falta de comprovação da utilização dos serviços médicos e da comprovação da efetividade dos pagamentos, conforme os recibos apresentados, relacionados aos pagamentos feitos à profissional Marisilvia Barros Borges (psicóloga), no valor total anual de R\$ 5.775,00;*
- 4) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Pagamentos feitos a plano de saúde, Unimed- Araraquara, relacionados a parentes não relacionados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual (cônjuge, pai, sogro e filho). Do valor total informado na Declaração de Ajuste Anual, de R\$ 7.731,10, foi glosado o valor de R\$ 5.796,30, relacionado aos pagamentos feitos em nome do cônjuge, pai, sogro e filho.*

Em consequência da infração de omissão de rendimentos, acima discriminada, foi alterado o valor da compensação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (normalização).

Em virtude das infrações cometidas e das normalizações procedidas de ofício, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 3.368,86 para saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.990,70, que foi lançado como imposto suplementar.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados no Demonstrativo das Infrações, fls. 31, e a penalidade aplicável encontra-se discriminada no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, fls. 34, anexos ao Auto de Infração.

Inconformado com o Auto de Infração, o contribuinte apresentou, em 20/02/2003, impugnação, documentos anexos às fls. 01/02.

Em resumo, depreende-se da impugnação apresentada que o contribuinte reconheceu a infração de omissão de rendimentos, relacionada aos rendimentos percebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, e, também, reconheceu a infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada ao plano de saúde da Unimed. Por outro lado, o contribuinte contestou a infração de omissão de rendimentos relacionada ao resgate de contribuições de previdência privada, apurada no montante de R\$ 10.793,66, esclarecendo que o resgate foi informado na Declaração de Ajuste Anual como rendimento isento e não tributável pelo valor líquido (R\$ 7.913,44), após exclusão do IRRF. Contestou a infração de dedução indevida de despesas médicas relacionada aos pagamentos feitos à profissional Marisilvia Barros Borges, apresentando cópias de microfilmagem de cheques, documentos anexados às fls. 05/11. Esclareceu que pagou com cheque nominativo o valor de R\$ 2.383,18, e que pagou em dinheiro, o valor de R\$ 3.371,82.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

Competência para julgamento

A competência para julgamento deste processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR está resguardada pela Portaria SRF nº 561, de 26 de maio de 2006 (DOU de 30/05/2006).

Tempestividade

Do exame do pleito, verifica-se a inexistência de Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Auto de Infração. Tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório materializados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, considerar-se-á que a ciência do Auto de Infração deu-se quando da apresentação da impugnação, ou seja, em 20/02/2003. Ademais, há de se ressaltar o despacho do Setor de Administração Tributária, Sorat, da Delegacia da Receita Federal em Araraquara – SP, fls.118, que esclarece que a impugnação foi apresentada antes do dia de vencimento da Multa de Ofício (13/03/2003). Desta forma, tem-se a impugnação como se tempestiva fosse nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Da matéria não impugnada

Há de se ressaltar, em preliminar, que o contribuinte não contestou a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 9.346,40,

relacionada à fonte pagadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - SP, nem a infração de dedução de despesas médicas relacionada aos pagamentos feitos à UNIMED-Araraquara, no valor de R\$ 5.796,30. É o que se depreende claramente da impugnação.

Verifica-se que contestou a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.793,66, relacionada ao resgate de contribuições de previdência privada, recebido da GEAP, esclarecendo que o resgate foi declarado como rendimentos isentos, e que contestou, também, a infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada aos pagamentos feitos à profissional Marisilvia Barros Borges, no valor total de R\$ 5.775,00, carreando aos autos cópia de recibos de pagamentos e cópias de microfilmagem de cheques nominativos.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito, instruída com todos os documentos de fundamentação, provas, e deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Entretanto, a ausência de contestação enseja a aplicação do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532, de 1997. Segundo esse dispositivo "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, para o caso em exame, considerar-se-ão como matérias não impugnadas a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 9.346,40, e a infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada aos pagamentos feitos à UNIMED, no valor R\$ 5.796,30.

Portanto, não se encontra suspenso de exigibilidade, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 10 de outubro de 1966 (CTN), o crédito tributário decorrente dessas infrações.

Há de se esclarecer que, apesar da impugnação, a falta de contestação torna precluso, na esfera administrativa, o direito de arguição sobre a matéria de mérito dessas infrações.

Desta forma, considera-se devido o Imposto de Renda Suplementar decorrentes dessas infrações, por não ser matéria de litígio.

Como já esclarecido, o litígio restringir-se-á à infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.793,66, relacionada ao resgate de contribuições de previdência privada, e à infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada aos pagamentos feitos à profissional Marisilvia Barros Borges, no valor de R\$ 5.775,00.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração de IRPF, lançamento de imposto suplementar, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2001, ano-calendário 2000, decorrente de revisão da declaração com apuração de infração de omissão de rendimentos e de infração de dedução indevida de despesas médicas.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.793,66, o contribuinte argumentou que se trata de resgate de contribuição de previdência privada, pago pela empresa GEAP, Fundação de Seguridade Social, e que o resgate foi informado na Declaração de Ajuste Anual com rendimentos isentos e não-tributáveis pelo valor líquido (R\$ 7.913,44). Argumentou, ainda, que o correspondente IRRF não foi considerado como imposto pago na apuração do saldo do imposto devido.

Há de se esclarecer que à luz do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, os resgates de contribuições de previdência privada e os benefícios, percebidos a partir janeiro de 1996, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual (artigo 43, inciso XIV).

Quanto à tributação dos resgates de contribuições e dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim se expressa o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que a seguir se transcreve:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A argumentação de que o valor do resgate foi informado como rendimentos isentos e não-tributáveis pelo valor líquido, excluindo-se o correspondente IRRF, materializa a infração de omissão de rendimentos, uma vez que o valor do resgate deveria ter sido informado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o correspondente IRRF deveria ter sido considerado como imposto pago.

Portanto, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos relacionada ao resgate de previdência privada, no valor de R\$ 10.793,66.

Quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, relacionada aos pagamentos feitos à profissional Marisilvia Barros Borges, o contribuinte argumentou que pagou à referida profissional por tratamento psicológico o valor total de R\$ 5.775,00, conforme os recibos, da seguinte forma:

a) o valor total de R\$ 2.383,18 foi feito através de cheques nominativos. Como prova carrou aos autos cópias de microfilmagens de cheques. Documentos anexados às fls. 05/11;

b) o valor restante de R\$ 3.371,82 foi feito através de dinheiro em espécie.

Há de se ressaltar que durante o procedimento Fiscal, o contribuinte, devidamente intimado a comprovar a efetividade da utilização dos serviços médicos e a efetividade dos pagamentos, apresentou apenas os recibos fornecidos pela profissional, que totalizavam o valor declarado, documentos anexados às fls. 71/79. Assim, não tendo o contribuinte comprovado a efetividade da utilização dos serviços

médicos nem a efetividade dos pagamentos, os recibos relativos aos pagamentos da profissional Marisilvia Barros Borges não foram aceitos.

A dedução de pagamento feito a título de despesas médicas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido relativamente à Declaração de Ajuste Anual, está prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentado no artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999), que abaixo se transcreve:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 1º

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nos termos do inciso III do dispositivo legal retrotranscrito, a dedução restringe-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser

feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quanto à comprovação das despesas médicas, há de se ressaltar, ainda, o disposto no artigo 73 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999. Nos termos desse dispositivo, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual, os dispêndios com médicos deverão ser comprovados mediante a apresentação de recibos. Ademais, independentemente de apuração de fraude, a autoridade lançadora poderá solicitar a comprovação da utilização serviços médicos e da efetividade do pagamento, relativamente aos recibos apresentados.

Assim, em princípio, admite-se, como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

Ora, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Em vista dos fatos, é de se acolher o procedimento da fiscalização pelo qual se exigiu a comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e a efetividade dos correspondentes pagamentos.

Assim, tem respaldo na legislação a intimação para que o contribuinte demonstrasse a efetividade da utilização dos serviços médicos e a efetividade dos correspondentes pagamentos, que se relacionassem aos recibos emitidos pela profissional Marisilvia Barros Borges.

Na impugnação, o contribuinte contestou a infração de dedução indevida de despesas médicas esclarecendo que o tratamento médico

foi efetivamente utilizado, esclarecendo que pagou o tratamento: parte através de cheques nominativos e parte através de dinheiro, carregando aos autos cópias de microfilmagens de cheques.

Examinando-se as cópias de microfilmagens de cheques, documentos anexados às fls. 05/11, verificam-se cheques nominativos à senhora Marisilvia Barros Borges, emitidos no ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 2.058,38, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	VALOR
13/11/2000	640,00
11/06/2000	140,00
04/02/2000	300,00
14/07/2000	560,00
16/10/2000	418,38
TOTAL	2.058,38

Há de se ressaltar que o cheque emitido em 18 de agosto de 2000, no valor de R\$ 324,79, e o cheque emitido em 04 de abril de 2000, no valor de R\$ 32,12, são nominativos a terceira pessoa.

Examinando-se as cópias dos recibos, documentos anexados às fls. 41/43 e 71/73, verifica-se que os recibos demonstram a realização de tratamento de psicoterapia, no valor total de R\$ 5.775,00, que foi informado na Declaração de Ajuste Anual.

Considerando que, nos termos da legislação retrotranscrita (artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), a dedutibilidade da despesa médica está condicionada à comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e da efetividade dos pagamentos, há de se acolher como despesas médicas os cheques, claramente, nominativos à profissional Marisilvia Barros Borges, que totalizam o valor total de R\$ 2.058,38.

Conseqüentemente, deixa-se de se acolher, para comprovação das despesas médicas, os cheques emitidos em nome de terceiros. Ou seja, os cheques emitidos em 18 de agosto de 2000, no valor de R\$ 324,79, e o cheque emitido em 04 de abril de 2000, no valor de R\$ 32,12.

CONCLUSÃO

Desta forma, apura-se imposto suplementar no valor de R\$ 1.424,65, conforme demonstrativo abaixo:

	AUTO DE INFRAÇÃO
	Valores mantidos
Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas	54.584,32
TOTAL	54.584,32
Contribuição Previdenciária Oficial	1.613,13
Contribuição Previdência Privada	0,00
Dependentes	1.080,00

<i>Despesas com Instrução</i>	<i>1.700,00</i>
<i>Despesas Médicas</i>	<i>5.576,19</i>
<i>TOTAL</i>	<i>10.294,11</i>
<i>Base de Cálculo</i>	<i>44.290,21</i>
<i>Imposto</i>	<i>7.859,81</i>
<i>Imposto Retido na Fonte</i>	<i>6.524,48</i>
<i>Saldo de imposto a pagar</i>	<i>1.424,65</i>

Por todo o exposto, VOTO por:

a) em preliminar, CONSIDERAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA a infração de omissão de receita relacionada ao rendimento percebido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, bem como a infração de dedução indevida de despesas médicas relacionada aos pagamentos feitos a UNIMED-Araraquara;

b) no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para considerar devido o valor de R\$ 1.424,65, correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000.".

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado pleiteia exclusivamente a diferença remanescente despendida junto à psicóloga Marisilvia Barros Borges no valor de R\$ 3.516,62.

É o relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em discussão em sede de Recurso Voluntário é exclusivamente, a diferença de despesas médicas havidas com a psicóloga Marisilvia Barros Borges no valor de R\$ 3.516,62. Outras matérias ainda que constante do auto de infração lavrado em razão de revisão de ofício, foram parcialmente contestadas em 1ª instância, restando afinal conformado o interessado em recolher os valores decorrentes de resgate de previdência privada e outras despesas médicas glosadas.

Ocorre que, a DRJ de origem, conforme exposto no Relatório acima, acolheu os valores pagos à referida profissional, através da apresentação de cheques nominativos. Alega o recorrente – desde a Impugnação - que a parte comprovada e acolhida pela DRJ de origem foi paga em cheque e que a parte remanescente foi paga em dinheiro.

Verificando os recibos emitidos pela referida profissional de psicologia em conjunto com as cópias dos cheques emitidos pelo interessado a favor da profissional, embora estes últimos (os cheques) não correspondam ao montante integral (porém, em montante significativo) são, inegavelmente, uma prova complementar (aos recibos) da efetiva prestação dos serviços. Nestas condições, com fundamento no artigo 112 do CTN adiante transcrito, entendo que o recurso voluntário deve ser acolhido para restabelecer a despesa médica no valor total de R\$ 5.575,00. Como a DRJ de origem acolheu o montante de R\$ 2.058,38, cabe restabelecer nesta instância, o valor de R\$ 3.516,62.

“Art. 112 – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I -

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”

Nestas condições, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, restabelecendo a dedução de R\$ 3.516,62 a título de despesas médicas.

Sala das Sessões-DF, 07 de março de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM